



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Parecer CGIM

Processo nº 546/2018/FME–CPL

Modalidade: Dispensa por Justificativa nº 10/2018

Interessada: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Contratação de empresa em caráter emergencial para fornecimento de gêneros alimentícios em geral, atendendo o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATOR: Sr. **ALTAIR VIEIRA DA COSTA**, Controlador Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria nº 305/2013**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 546/2018/FME-CPL** referente à **Contratação de empresa em caráter emergencial para fornecimento de gêneros alimentícios em geral, atendendo o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório de nº 546/2018, na modalidade Dispensa cujo objeto refere-se à Contratação de empresa em caráter emergencial para fornecimento de gêneros alimentícios em geral, atendendo o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de dispensa de licitação, Relatório, Proposta de preços apresentada pela empresa remanescente, Propostas de preços para Dispensa de licitação, Solicitação de despesa, declaração de adequação orçamentária, Termo de compromisso e responsabilidade, Termo de Referência, Planilha descritiva, Termo de Autorização, Autuação, Portaria nº 507/2017 – GP constitui a Comissão Permanente de Licitação, Processo Administrativo de Dispensa, documentos de habilitação da empresa que apresentou menor valor global, análise dos documentos de habilitação, minuta de contrato, Parecer Jurídico, Declaração de dispensa, Termo de Ratificação, Extrato de Dispensa e o Contrato.

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

ANÁLISE

Cabe ressaltar que a Controladoria Geral, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

A dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente no art. 24 da Lei nº 8.666/93, os casos previstos em que a Administração Pública pode contratar de forma direta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Dessa forma, consoante o disposto no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, é dispensável a licitação:

“IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Em análise aos requisitos legais, observa-se que no presente caso houve o estrito atendimento aos preceitos legais esculpidos no inciso IV do artigo supra. Tendo em vista a informação trazida pela Secretaria solicitante, de que o processo licitatório nº 198/2017, cujo objeto era a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, foi suspenso por determinação do juiz de direito da Comarca de Canaã dos Carajás até o dia 05 de abril de 2018, sendo convertida em sentença final de mérito determinando a nulidade da sessão de licitação realizada no dia 19 de dezembro de 2017. Todavia, a Secretaria resolveu revogar *in totum* a licitação em questão, considerando o teor da decisão judicial e a necessidade de realizar atualizações no procedimento, conforme ata de revogação constante nos autos.

Durante a realização do certame acima mencionado, os gêneros alimentícios que estavam atendendo ao Programa Nacional de Alimentação Escolar foram objeto de licitação anterior (Processos Licitatórios nº 102/2017/FME e 151/2017/FME), tendo como contratada a empresa D. B. MOREIRA DA SILVA – EPP. Entretanto, durante a execução contratual, a referida empresa cometeu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

várias irregularidades que culminaram com a formalização de rescisão contratual.

Com isso, devido a paralisação por determinação judicial e posterior revogação do processo licitatório nº 198/2017/FME e tendo em vista a rescisão unilateral realizada pelo Poder Público dos contratos vigentes de insumos para a composição da merenda escolar alusivos aos processos licitatórios nº 102/2017/FME e 151/2017/FME por irregularidades na execução contratual cometida por parte da fornecedora, a Secretaria Municipal de Educação buscou realizar nova contratação através de Dispensa de licitação de remanescente, com fundamento no artigo 24, inciso XI da Lei nº 8.666/93.

Em análise às atas das sessões de licitação dos Processos nº 102/2017/FME e 151/2017/FME, ficou constatado que no Processo Licitatório nº 151/2017/FME não havia licitantes remanescentes regularmente habilitados. Já no Processo Licitatório nº 102/2017/FME, havia somente uma empresa remanescente regularmente habilitada, qual seja J I OLIVEIRA DE SOUSA COMERCIO – ME. Todavia, a referida empresa manifestou, informando a impossibilidade de cumprir os preços apresentados no certame, apresentando uma nova proposta bem superior aos valores registrados nos contratos, tendo como valor global R\$ 1.041.149,45 (um milhão, quarenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Contudo, tendo em vista que o regramento legal (art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666/93) para a contratação de remanescente é claro ao dizer que deve-se manter as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, percebe-se que a empresa remanescente não cumpriu tal regramento, apresentando proposta efetivamente maior até mesmo que o preço que fora registrado na fase de lances do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Assim, restam, dessa forma, esgotadas todas as possibilidades para a manutenção do fornecimento dos itens que compõem a merenda escolar até que se conclua novo procedimento licitatório que ainda se encontra na fase interna, justificável, portanto, a contratação emergencial nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação. Sobre o conceito de **emergência**, o Professor Jorge Ulisses Jacoby anota o seguinte:

“Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa -, se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.” (Contratação Direta sem Licitação, 9ª Ed., 2011, p. 312).

Ressalta-se que o Parecer Jurídico (fls. 386/400) corrobora para o entendimento trazido pela Lei nº 8.666/93 no seu artigo 24, inciso IV.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 24, insta atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Com relação ao preço acordado, a Secretaria solicitante diligenciou em verificar os valores praticados no mercado, optando por contratar o proponente que ofertou o menor valor da região. Neste íterim, ressalta-se que nada impede que a pesquisa de valor de mercado seja mais ampla.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Consta no processo a Declaração de dispensa e sua Ratificação pela autoridade no prazo legal do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, verifica-se que o contrato nº 214/2018, firmado entre as partes obedece aos ditames da legislação pertinente e demais correlatas.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria opina positivamente ao prosseguimento do presente processo de dispensa de licitação emergencial, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 20 de abril de 2018.

ALTAIR VIEIRA DA COSTA
Responsável pelo Controle Interno